

LEI Nº 642/90

SÚMULA : "DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DA MICRO-EMPRESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, Estado do Paraná, aprovou e eu, JOSÉ MÜLLER, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei :

CAPÍTULO I

CONCEITO DE MICROEMPRESA

Art. 1º - À microempresa é assegurado tratamento tributário simplificado e favorecido, nos termos desta Lei:

Art. 2º - Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e as empresas ou firmas individuais que tiverem receitas bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 2.000 ... (dois mil) BONUS DO TESOURO NACIONAL (BTN), apurada com base no valor desses títulos no mês de janeiro do ano base.

§ 1º - Para a apuração da receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano base.

§ 2º - No primeiro ano de atividade o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa :

- I - constituída sob forma de sociedade por ações;
- II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;
- III - que participe do capital de outra pessoa jurídica, exceto os investimentos provenientes de incentivos fiscais;
- IV - cujo titular, sócios e respectivos conjuges, participarem com mais de 5%(cinco por cento) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a soma das receitas bruta global anual das empresas não ultrapassar o limite fixado no Artigo 2º:



V - que realize operações relativas a importação de produtos estrangeiros;

VI - publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;

VII - prestação de serviços médicos, engenheiros, advogados, dentistas, veterinários e economistas.

§ único - O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica à participação de microempresas em centrais de compras, consórcio de exportação e outras associações assemelhadas.

CAPÍTULO II

REGISTRO ESPECIAL

Art. 4º - O registro da microempresa será feito no órgão fazendário, mediante simples declaração, da qual constará :

I - o nome e identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;

II - indicação do registro e arquivamento dos atos constitutivos da sociedade ou firma individual;

III - declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no Artigo 2º e que a empresa não se enquadra nas hipóteses do Artigo 3º;

§ único - Em se tratando de empresa nova, não haverá exigência da declaração referida no inciso III deste Artigo, relativamente à receita bruta anual.

Art. 5º - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos postos nesta Lei para enquadramento com microempresa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário para o cancelamento de seu registro, no prazo de trinta (30) dias da respectiva ocorrência.

Art. 6º - Os requerimentos e comunicações previstos neste Capítulo poderão ser feitos por via postal.

CAPÍTULO III

REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 7º - O regime tributário aplicável à microempresa obedecerá as seguintes normas:

I - Isenção :

- a) - do Imposto Sobre Serviços;
- b) - das Taxas do Alvará de Localização, verificação e funcionamento e publicidade.

II - Dispensa

- a) - da escrituração contábil perante a Fazenda Municipal e do Livro de prestação de serviços;
- b) - da condição de responsável pela retenção na fonte, do imposto sobre serviços de terceiros;
- c) - da fiscalização no estabelecimento, salvo em sistema especial por determinação do Titular da Fazenda.

III - Obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de serviços, com opção pela nota fiscal simplificada, aprovada em regulamento, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento;

IV - redução de 50% (cincoenta por cento) na aplicação das multas formais.

CAPÍTULO IV

PENALIDADES

Art. 8º - A pessoa jurídica e a empresa ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, registre-se ou mantenha-se registrada como microempresa, estará sujeita as seguintes consequências e penalidades :

- I - cancelamento de ofício, do seu registro como microempresa.



II - pagamento do imposto sobre serviços e taxas devidas, como se isenção alguma houvesse existido, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, cobrados desde a data de seu efetivo pagamento.

III - multa equivalente a 200%(duzentos por cento) da valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente nos casos de falsidade das declarações ou informações.

§ único - O titular ou sócio da microempresa responderá solidária e ilimitadamente pelas consequências da aplicação deste Artigo, ficando, assim, impedido de beneficiar-se em nova microempresa ou participar de outra já existente, com favores desta Lei.

CAPÍTULO V

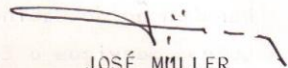
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - É assegurada à microempresa o direito de continuar no regime normal de tributação, quando então não se lhe aplicarão as normas desta Lei.

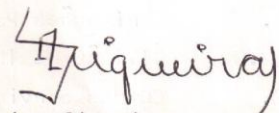
Art. 10 - A implantação do regime previsto nesta Lei dar-se-á a partir de janeiro de 1.991.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Negro, 18 de dezembro de 1.990


JOSÉ MÜLLER
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NO JORNAL
TRIBUNA DA FROTEIRA
Nº 1.519
Data: 24. 12. 90


Ary Siqueira

Secretário Executivo

Alterado o Artigo 2º pela Lei nº 718/92 de 18/12/92